

POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS.

Karol Fernanda Fernandes Paes¹

Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

Os movimentos mundiais no século XX, foram importantes alertas a conscientização de se trabalharem internamente e de se discutir mundialmente, diretrizes e princípios norteadores para questões em âmbito ambiental. Através dessas perspectivas, o Brasil em uma evolução histórica de traços protecionistas, se viu pressionado a aderir a causa e adaptar-se conforme os anseios de um país em desenvolvimento. Foram trabalhados entendimentos da participação social nas questões ambientais que se perfazem com a promoção da educação ambiental, bem como referenciados impactos que ocorreram e suas responsabilidades através das leis ambientais em vigência. O principal objetivo é a compreensão de como instrumentos de combate e conscientização são importantes para o meio ambiente ecologicamente equilibrado na busca de interesses comuns, com vistas as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Políticas Públicas. Educação Ambiental. Participação Social.

PUBLIC POLICIES IN THE FIGHTING AND AWARENESS OF ENVIRONMENTAL IMPACTS: ANALYSIS AND PERSPECTIVES

ABSTRACT

World movements in the 20th century, were important alerts to raise awareness of working internally and to discuss worldwide, guidelines and guiding principles for environmental issues. Through these perspectives, Brazil, in a historical evolution of protectionist traits, found itself under pressure to join the cause and adapt according to the desires of a developing country. Understandings of social participation in environmental issues were worked out, which are achieved with the promotion of environmental education, as well as referenced impacts that occurred and their responsibilities through the environmental laws in force. The main objective is to understand how instruments of combat and awareness are important for the ecologically balanced environment in the search for common interests, with a view to present and future generations.

Key words: Environment. Public Policy. Environmental Education. Social Participation.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail. kffpaes@gmail.com

² Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: rodrigo.barros@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

Os recursos naturais disponíveis em todo planeta terra se tornaram indispensáveis na finalidade e execução de várias atividades visando suprir, a evolução constante da população e dos meios tecnológicos para demanda do consumo de bens e serviços. Em grande parte da utilização desses recursos, não se observa as consequências inerentes a produção exagerada e sem a devida prevenção ao meio ambiente.

Alguns fatores preponderantes que contribuem na proteção aos diversos recursos ambientais disponíveis são o desenvolvimento de políticas públicas que abordam as diretrizes a serem seguidas junto a norma delimitadora, observando os diversos cenários da cadeia produtiva, exercendo um controle e combate rigoroso aos possíveis impactos ambientais ocasionados pela atividade, sempre em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante dessa compreensão, pode-se considerar como a eficácia da norma e o poder de polícia do Estado são cruciais nos meios de contenção e prevenção de irregularidades na área ambiental, bem como a participação social nos debates e decisões de questões ambientais, são importantíssimos para intensificar os anseios locais na busca por interesses comuns.

Salienta-se que diversos tratados internacionais ao longo da história, vem colaborando na importância e conscientização de preservação do meio ambiente, o que auxiliou para o desenvolvimento de políticas públicas e mecanismos norteadores na implantação da educação ambiental. A Constituição Federal Brasileira de 1988, efetivou e incumbiu ao poder público a promoção da educação ambiental que será trabalhada em todos os níveis de ensino.

A partir da promoção da educação ambiental, pode-se efetivar a participação social ativa, uma vez que, conhecendo as legislações e potenciais risco que determinada atividade ou conduta pode gerar ao meio ambiente, a sociedade incumbida de seu papel de defesa e proteção, a exerce com mais satisfação. Assim, as animosidades entre poder público, privado e coletividade seriam apaziguadas a contento, visto que, a transparência dos atos seria vivenciada por todos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente classificado como um bem de uso comum do povo, recebeu a natureza de direitos difusos, direitos esses transindividuais de natureza indivisível, a qual os titulares são pessoas indeterminadas, e são ligadas por circunstâncias de fato, doutrinariamente conhecidos como direitos da terceira dimensão. Com essa classificação foram articulados instrumentos e legitimados a efetivar a

proteção da tutela coletiva, assegurando a todos a coisa julgada ambiental com efeito erga omnes.

Mesmo com todo aparato legal de normas protecionistas e sancionatórias do meio ambiente, é evidente o desequilíbrio na natureza, sendo aparentes as degradações em áreas de preservação permanente, contaminações do ambiente, poluição do ar, entre outros fatores. A partir daí, destaca-se que os impactos ambientais estão levando várias espécies da fauna e flora a extinção, bem como seus efeitos são sentidos por todos independente do contexto em que se encontram.

Observa-se que os relatórios técnicos científicos divulgados com o passar dos anos, analisam os fatores que vem ocasionando a perda do hábitat natural advindo da ação do homem e seus efeitos, são excepcionais para nortear e discutir ações imediatas de minimização e contenção de danos, visando a preservação para as presentes e futuras gerações.

O planejamento e tomadas de decisões imediatas para conter possíveis desastres ambientais são cruciais, sendo necessário um papel ativo do Estado. O Estado tem papel fundamental para intervir em favor de todos, visto que, demanda para o coletivo e busca o interesse comum à sociedade, bem como a junção dos poderes, legislativo, executivo e judiciário se harmonizam para conter o desequilíbrio ecológico.

Através dessa perspectiva, será abordado qualitativamente no artigo o marco histórico de preocupação inicial mundial de discussões em matéria ambiental, bem como, os temas trabalhados expostos induziram o legislador brasileiro, a se posicionar e se adequar as pressões mundiais sofridas a época.

Outrossim, será discorrido a evolução da norma brasileira, elencando as principais legislações norteadoras que estruturaram a defesa e proteção do meio ambiente, referenciando órgãos gestores e executores das políticas nacionais, da mesma forma, serão citados impactos ambientais e as legislações em vigência com suas aplicabilidades.

A natureza da pesquisa é básica, em razão de gerar o conhecimento de interesses comuns no contexto ambiental analisado junto a legislação, com objetivos exploratórios/explicativos, que demonstrarão a realidade brasileira frente as normas implementadas no contexto interno e sua eficácia ao longo dos anos, identificando fatores que contribuíram para ocorrência dos fatos.

Assim, o artigo se valeu da pesquisa documental e bibliográfica, utilizando as fontes primárias do direito brasileiro como, documentos científicos, arquivos públicos, livros, doutrinas, entre outros, com a finalidade de uma reflexão sobre o tema abordado, e as futuras consequências jurídicas e sociais da não continuidade do ciclo de preservação ambiental.

2 MARCO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

As origens e iniciativas de políticas públicas na área ambiental são indispensáveis por delimitar um marco na história que alavancaram as discussões acerca do tema, que se deram com o crescimento mundial ocorrido no século XVIII e XIX com a Revolução Industrial, que basicamente constituiu na expansão econômica das indústrias e dos meios tecnológicos pelos países desenvolvidos.

As ponderações surgidas à época se mostraram relevantes após acontecimentos de impactos ambientais graduais ocorridos ao longo da história, a qual, se vislumbrou a disseminação e preocupação com os impactos gerados no meio ambiente concomitantemente com a vida humana. Jaques (2014, p.302), em suas palavras esclarece:

Apenas por volta do final do século XIX a humanidade passou a reconhecer – ainda que de forma lenta e gradual – a importância de promover ações contra a degradação do meio ambiente, que já se apresentava em estágio bastante avançado em razão da preocupação exclusiva que se tinha até então com o progresso a qualquer custo.

Muito se construiu ao longo dos anos contendo como base relatórios divulgados³, que referenciavam problemas aparentes atinentes ao contexto ambiental. A primeira conferência mundial a colocar a necessidade de critérios norteadores e princípios comuns sobre o meio ambiente, foi de Estocolmo⁴ em 1972, que demonstrou a essencialidade de preservar e melhorar o meio ambiente como direito a própria vida e de todos os povos.

Neste contexto, ficaram visíveis na declaração o reconhecimento das dificuldades dos Estados subdesenvolvidos, que nas palavras de Costa e Guerra (2016, p 172) nos reafirma, “a Declaração de Estocolmo ainda reconhece que os principais problemas ambientais nos países em desenvolvimento são resultados do subdesenvolvimento”.

A década de 70 foi fortemente marcada por movimentos em todo o mundo, para vistas a preservação e conscientização pelos Estados a se posicionarem sobre as questões ambientais, a Conferência de Estocolmo foi a primeira mundialmente a se movimentar para discutir e colocar em pauta a necessidade de políticas públicas relacionadas ao contexto ambiental,

³ O *The Limits to Growth*, (*Os limites do crescimento*), foi divulgado pelo Clube de Roma em 1972, a qual dispunha sobre a ameaça do crescimento populacional ligado ao consumismo desenfreado, que conseqüentemente acaba gerando uma degradação ambiental irreversível e ao esgotamento dos recursos naturais como conseqüências.

⁴ A Conferência Mundial de Estocolmo 1972, foi convocada pela ONU, Organização das Nações Unidas atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano através de vinte e seis princípios. Já nesta época se propôs políticas públicas de desenvolvimento econômico e social utilizando-se a ciência e tecnologia para descobrir, evitar e combater riscos e ameaças ao meio ambiente.

reunindo especialistas, políticos e autoridades de governo de 113 nações e 250 organizações não governamentais e diversas unidades da ONU. (STRONG, 1992, p.13).

2.1 BREVE EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

A evolução histórica de preocupação com o meio ambiente no Brasil se mostra expressivo desde que colônia de Portugal, que naquele ato já possuía registros de legislações de cunho ambiental⁵. Após o período colonial, e com advento da Proclamação da República, a década de 30 no Brasil ficou marcada por algumas normas iniciais ambientais, como o Código Florestal (1934) estabelecendo limites ao direito de propriedade e que contribui para criação do primeiro Parque Nacional de Itatiaia em 1937.

As políticas ambientais naquela década continuaram a ser trabalhadas, mas nas duas décadas seguintes anos 40 e 50, não se mostraram significativas, deixando a mercê grandes percepções trabalhadas na década passada. Somente na década de 60 as políticas ambientais voltam a ter expressividade, precisamente em 1965 com o novo Código Florestal, que visava promover a conservação dos recursos florestais, criando as chamadas Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais.

Já na década de 70, a crescente onda mundial de discussões e preocupações com o meio ambiente voltaram o olhar aos países em desenvolvimento, a qual o Brasil criou como resposta a pressão sofrida por seu posicionamento contrário a alguns princípios de conservação na Conferência de Estocolmo, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) em 1973, que era vinculada ao Ministério do Interior, com vistas a conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

Mesmo com as discussões em alta, os avanços alcançados na década de 80, se mostraram inovadores, já que em 1981 nascia a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), editada pela lei 6.938, que nas palavras de Magalhães (2002, p.52) inovou trazendo instrumentos de política ambiental como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, como sendo inibidores da ação do homem.

Além de institucionalizar várias diretrizes, a Política Nacional criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ambos

⁵ Podemos referenciar alguns marcos que foram, o Regimento do pau-brasil (1605) com preocupação das florestas, a Carta Régia (1797) que atentava para defesa da fauna, águas e solos, o Regimento de cortes de madeira (1799) e a Lei nº 601 que dispunha sobre a ocupação das terras brasileiras e sanções para atividades predatórias.

buscando instrumentos de políticas ambientais para ações descentralizadas. Neste eixo o Brasil começava a adentrar nos padrões da concepção de compatibilização do meio ambiente e desenvolvimento.

A PNMA também tutelou a proteção do meio ambiente através da ação de responsabilidade civil e criminal, legitimando para propositura da ação o Ministério Público. Como o objeto da ação abordado na PNMA, tutelava somente o meio ambiente, a Lei de Ação Civil Pública criada em 1985 (Lei nº 7.347), ampliou o objeto da ação protegendo além do meio ambiente, o consumidor, e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (meio ambiente cultural), e ampliou o rol de legitimados a proposição de tal ação.

Também na década de 80, a publicação do *Nosso Futuro Comum*, conhecido como Relatório *Brundtland*, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, disseminou a expressão “desenvolvimento sustentável” cuja definição seria, “aquele que atende as necessidades dos presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades” (CMMAD, 1988).

Neste contexto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente considerado nas palavras de Silva (2009, p. 847), “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”, que nos remete os seguintes dizeres, em seu artigo 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Observa-se que a década de 80 herdou os anseios e mobilidades da década passada, fortalecendo-se e sendo fundamentais para os próximos passos com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA -1989), que neste ato incorporou vários órgãos da esfera federal, na busca de integralizar, sistematizar entendimentos e com a proposta de formular, coordenar e executar a Política Nacional de Meio Ambiente.

Em 1992 a Secretária do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM), se transformou no Ministério do Meio Ambiente com a missão de formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais. Outro importante marco no ano de 92, foi a realização da II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo

sediada na cidade do Rio de Janeiro (RIO-92)⁶.

Como resultado, a Conferência firmou vários acordos mundiais entre os países participantes, a referenciar a Agenda 21, que no contexto interno instrumentalizou o planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável. Após a RIO-92, ocorreram mais duas Conferências a RIO+10 no ano de 2002 e RIO+20 no ano de 2012.

Nesse ritmo, o Brasil continuou a participar dos fóruns mundiais que discutiam e abordavam as problemáticas ambientais durante todo o fim do século XX, que foram substancialmente importantes e fundamentais para consolidação de diversas adesões internacionais e legitimou muitos elementos para o mundo contemporâneo brasileiro do século XXI.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS INSTRUMENTOS DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Vários foram os mecanismos criados para combate e conscientização aos diferentes segmentos da sociedade, almejando o equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Para que houvesse expressividade de conscientização do ser humano, inúmeros movimentos aconteceram em prol dos Estados a trabalharem internamente políticas ambientais.

A importância desses movimentos difundidos em todo mundo, resultou na criação de muitas leis esparsas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que visou a disseminação de hábitos sociais sustentáveis. O papel do Estado em fazer acontecer e proteger qualquer desequilíbrio que venha a impactar os diferentes ecossistemas existentes, foram essenciais para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O primeiro movimento a colocar em pauta a importância de disseminar mecanismos de conscientização ambiental junto a sociedade, trabalhados por meio da Educação Ambiental como um instrumento essencial para os hábitos conscientes sustentáveis, foi tratado em Estocolmo (1972) em seu princípio 19, que reporta aos seguintes dizeres:

⁶ Também conhecida como Cúpula da Terra, a Conferência propôs a elaborar estratégias para reverter a degradação ambiental e para promoção de desenvolvimento sustentável, pois estava evidente o desequilíbrio nos países subdesenvolvidos. Os problemas elencados no Relatório *Nosso Futuro Comum*, também foram explicitados, bem como as mudanças que ocorreram de uma Conferência a outra. Vários foram os compromissos firmados entre os países participantes, a referenciar a Agenda 21, sendo definida como “um instrumento de planejamento para construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”. (MMA).

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (CNMAH, 1972)

Neste sentido, o tema Educação Ambiental veio sendo debatido em grandes fóruns internacionais. No Brasil, a primeira forma expressa a versar sobre Educação Ambiental, ocorreu através da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938), sendo aludida como um dos princípios norteadores, que dispõe em seu artigo 2º, inciso X:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Através dessa perspectiva a implantação de ações de educação ambiental se tornaram fundamentais para promover e disseminar direitos e deveres junto a sociedade. Era visível o desequilíbrio encontrado no meio ambiente natural e no meio ambiente social, sendo fundamental o desenvolvimento de políticas que conscientizasse a sociedade, e que, houvesse um mínimo de participação social nas discussões inerentes ao tema.

A importância de se trabalhar a Educação Ambiental nos vários segmentos da sociedade, gera interesses comuns entre os indivíduos de cada localidade, que juntos podem discutir e chegar em um coeficiente comum de ideias, tendo em vista o desenvolvimento e a proteção daquele meio. Com a Constituição de 1988, dando autonomia aos Estados e municípios de legislar concorrentemente sobre questões ambientais, resultou em uma maior proteção ambiental nas diferentes localidades do país⁷.

⁷ Importante ressaltar que, aos municípios caberá suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, atendendo aos seus interesses locais. Não é dado ao Município abdicar das normas gerais expedidas pela União e das de nível regional editadas pelos Estados.

Para que, a participação popular em discussões locais aconteça de forma equitativa entre sociedade, poder público e privado, deve-se haver um mínimo de conhecimento prévio sobre o exposto. Trabalhando neste contexto, a participação social nas discussões ambientais somente terá êxito quando tratadas previamente, se perfazendo entre linhas através da Educação Ambiental.

Nos valendo da participação social que é de extrema importância para o princípio estruturador de uma sociedade democrática, Oliveira (2011, *apud* MACHADO, 2002, p. 1038) nos remete que a participação acontece em quatro momentos determinados da Constituição de 1988 e reafirmados em legislações infraconstitucionais, que podem ocorrer na formação das decisões administrativas ambientais, estes compostos não somente pela figura do Estado mas, por conselhos da sociedade civil e organizações não governamentais com direito ao voto, e nos recursos e julgamentos administrativos, com vistas a revisar atos irregulares do Estado.

Assim sendo, em 1999 fora instituída pela lei 9.795 a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), expondo como princípios básicos da Educação Ambiental o ambiente democrático, participativo com abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais. A PNEA, também abordou no corpo de seu texto os objetivos fundamentais para instituir a Educação Ambiental, a qual, incentivou a participação individual e coletiva.

A PNEA, foi regulamentada pelo Decreto 4.281/2002, que promoveu como órgãos gestores o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Educação (MEC), que juntos se unem para promover a Educação Ambiental formal e não-formal nos vários níveis de ensino. Entendendo-se como educação formal as trabalhadas em ambiente escolar nos diversos níveis de ensino, e não-formal aquelas trabalhadas junto de ações educativas voltadas a sensibilizar a sociedade e despertar a participação na defesa da qualidade ambiental.

Logo, analisa-se os valores e objetivos agregados em cada norma que verse sobre a Educação Ambiental, reafirmando-se que existem mecanismos garantidos junto a sociedade para exercer seu papel participativo e que se efetivado como proposto, a conscientização das questões ambientais irá transcender as três esferas federal, estadual e municipal de forma equitativa.

3 IMPACTOS AMBIENTAIS E SANÇÕES APLICÁVEIS

Apesar da linha cronológica de legislações de cunho protecionista se alastrarem com o passar dos anos no Brasil, vários foram os acontecimentos de impactos ambientais gerados por atividades potencialmente causadoras de danos, que vão desde: contaminações de solos, nascentes, ar, até as consequências desastrosas de vidas finalizadas por descumprimento de preceitos ou até mesmo a não percepção de riscos iminentes regulamentados ali presentes.

Esses impactos ambientais que vinham se alastrando em inúmeros pontos do mundo, alertaram as sociedades para as diversas consequências presentes da inconsciência humana na busca ao progresso a qualquer custo, pois independentemente do contexto em que se encontravam, ocasionavam o desequilíbrio em múltiplas partes do mundo.

Assim, verifica-se que a sociedade e o Estado se mobilizaram para garantir direitos e firmar deveres visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através do controle e combate de atividades lesivas ao meio ambiente⁸. Esse poder de controle e combate inerente ao Estado o coloca frente aos diversos fatos ocorridos na história brasileira de desastres.

Conceitualmente a legislação brasileira não traz a definição do que seria dano ambiental, doutrinariamente o dano ambiental é a interferência da ação humana no ambiente natural, cultural, artificial, passível de ocasionar imediata ou potencialmente o desequilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida ou afetar quaisquer outros valores coletivos da sociedade. (MILARÉ, 2014, p.320).

Referencia-se alguns dos diversos ecossistemas impactados pela ação do homem os dois vazamentos de óleo que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro/RJ, entre os anos 2000 e 2011, vindo a contaminar águas marítimas e conseqüentemente levou a óbito diversas espécies daquele ecossistema, gerando um desequilíbrio ecológico aparente.

Outro grande impacto ambiental recente, ocasionado pela exploração de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, foi o rompimento da barragem de rejeitos provenientes da extração de minérios em Brumadinho/MG em 2019.

Com o rompimento duzentas e cinquenta e duas pessoas morreram soterradas, além do desaparecimento de 18, a lama e rejeitos de minério de ferro percorreram uma grande distância até atingir o Rio Paraopeba, que é responsável pelo abastecimento de várias cidades locais, bem

⁸ A Constituição Federal de 1988 trouxe no artigo 225, §1.º, I a VII, os deveres do Poder Público para assegurar a efetividade do equilíbrio ecológico.

como, a perda do ecossistema local não foi mensurada. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.6)

Algo que se deve colocar em análise, são os impactos trazidos pelas duas atividades aos diferentes ecossistemas, que geraram um dano ao meio ambiente e conseqüentemente a coletividade, em ambos os campos exploratórios que ocorreram em diferentes épocas, encontra-se em vigência a Lei de Crimes Ambientais sancionada em 1998 (Lei 9.605), que abordou as sanções penais e administrativas derivadas das condutas lesivas ao meio ambiente.

A responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente já havia sido expressa na Lei da PNMA e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que explicitou a tríplice responsabilização, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. Nestes termos, as sanções são aplicadas de forma independente. Vejamos os dispositivos acerca do tema:

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) - PNMA

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Constituição Federal 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Destarte, a tríplice responsabilização também foi reafirmada na Lei de Crimes Ambientais, sendo o poluidor obrigado a reparar os danos independentemente da existência de culpa, consagrando a responsabilidade objetiva no âmbito cível que nas palavras de Rodrigues (2020, p.14) reafirma:

Basta, portanto, a relação indireta entre a atividade e a degradação do meio ambiente. Isso tem enorme relevância no estudo do nexa causal e, portanto, nas regras de ônus da prova nas demandas ambientais (responsabilidade objetiva). Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

Conforme citado acima pelo autor, a responsabilidade civil é solidária sendo fundamentado pela PNMA na definição do que é poluidor. Importante salientar que, no direito ambiental a reparação em pecúnia ou indenização é o último objeto a ser caracterizado, visto que, o objetivo principal da responsabilização no âmbito cível é a proteção e preservação daquele meio, o que não obsta a ocorrência da desconsideração da pessoa jurídica, para ressarcimentos possíveis prejuízos causados.

Nestes termos, a responsabilidade administrativa é subjetiva, que será caracterizada somente se a conduta ou atividade exercida que gerou dano ao meio ambiente for ilícita, sendo pressuposto para as imposições das sanções administrativas que estão elencadas no artigo 72, inciso I a XI da Lei de Crimes Ambientais, podendo elas serem aplicadas cumulativamente.

A competência para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo ficou incumbido ao órgão licenciador ou que autorizou a atividade, sendo regulamentado pela Lei Complementar 140/2011, não impedindo a fiscalização por outros órgãos que detectado alguma infração podem representar junto ao órgão competente o licenciador ou autorizador.

Tratando-se da responsabilidade penal ambiental, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado, estarão sujeitas as penalidades por suas condutas comissivas ou omissivas quando ocasionar dano ao meio ambiente e estando tipificadas como crime. A responsabilidade da pessoa física neste caso afasta a regra da objetividade, que levará em conta a culpabilidade do infrator.

Já a responsabilidade da pessoa jurídica será levada em conta a incidência de crimes dolosos, seguindo alguns requisitos explícitos que advém do artigo 3º da Lei 9605/98 e implícitos, que a doutrina referência para caracterização da responsabilidade.

Nesse eixo, entende-se que o combate aos crimes ambientais fora bem estruturado e garantidos nos diplomas ora supracitados.

Contudo, identifica-se atividades e condutas que continuam a lesionar o bem de uso comum do povo, impactos esses, que muitas das vezes podem ser evitados se observados o fato gerador que ocasionou dano, que pode ser a falta de mecanismos e diretrizes regulamentados pela lei, a ausência de fiscalização, ou a ineficácia das normas vigentes.

Como exposto anteriormente, no impacto de Brumadinho-MG se observou através das CPI's instauradas, que foram movimentados esforços para apurar possíveis causas do fato com efeitos a verificar a legislação pertinente ao caso, bem como foram levantadas as possíveis alterações necessárias a garantir a segurança de tal exploração, visto que, o rompimento de barragens feitas através daquele método era significativamente recorrente.

Desta forma, evidenciou-se que a exploração da atividade através daquele método já não satisfazia os anseios de segurança, sendo evidente e urgente uma mudança na legislação pertinente ao tema.

Em síntese, os movimentos mundiais que eclodiram se iniciaram após recorrentes catástrofes de impactos ambientais, que vinham impactando não só o meio ambiente, mas a vida humana, concluindo então que, mediante tragédias as normas foram se aperfeiçoando e ganhando a proteção necessária para combater possíveis danos e desequilíbrios ao meio ambiente.

Dessa forma, atualmente o uso da tecnologia favorece para o desenvolvimento sustentável equitativo entre o meio ambiente, da mesma forma que, são usados para monitorar, observar, indicar parâmetros não condizentes com as legislações, dimensionando a magnitude dos impactos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema proposto, foram abordados e supracitados aspectos e fatos históricos que levaram as sociedades a se movimentarem e a pensar de forma consciente os impactos ocorridos à época, trabalhando um denominador comum que visava a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento, que se deram através dos movimentos mundiais com vistas a criação de políticas públicas.

Neste contexto, frisamos como é importante a função do Estado na vida de uma sociedade, que estabelece direitos e deveres aos seus cidadãos. Direitos inerentes não só a pessoa humana, mas o meio em que se está inserido em suas diversas formas, bem como deveres a serem seguidos, sempre buscando o equilíbrio das relações.

O reflexo da evolução para o enfrentamento aos danos ambientais, e a implementação de políticas ambientais no Brasil, se manteve expressivo ao longo dos anos, consequências de grandes desastres e movimentos que estavam acontecendo, a qual, ficaram evidentes a necessidade de alterar e criar mecanismos para proteção ambiental.

Os fóruns internacionais foram de extrema notoriedade para conscientizar e buscar saídas para redução da degradação ambiental. Através das Conferências Mundiais realizadas, o Brasil voltou seu olhar para o contexto interno e adequou de forma equilibrada a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento, visto que, o progresso do país ainda tinha que ser trabalhado dentro de suas peculiaridades e anseios.

Quando se trabalha políticas públicas relacionadas as questões ambientais junto a sociedade, se tem maior êxito e satisfação nas prioridades de cada localidade. Os órgãos executores criados para efetivar a Educação Ambiental para a comunidade formal e não formal, fomentam a participação social ativa.

Quando se analisa os mecanismos garantidos de participação social na promoção ambiental, se percebe que há um vasto campo democrático para essas discussões, que permeiam as três esferas, federal, estadual e municipal. Mas, a participação social na prática não é efetivada como proposto, resquícios culturais de épocas passadas.

As percepções sobre as legislações de combate aos danos ambientais, representam estruturalmente grandes avanços na contenção dos impactos ambientais. Mesmo com a vasta legislação sobre o tema, vemos recorrentes impactos ambientais gerados por atividades que muitas vezes já estão devidamente licenciadas e regulamentadas.

Identifica-se assim que, o Estado ainda não consegue suprir as demandas de fiscalização para garantir a eficácia da norma como devidamente proposto, mesmo com a garantia imposta pela Constituição Federal de que todos os órgãos são responsáveis pela fiscalização e combate a essas condutas lesivas.

Sendo assim, podemos concluir que as diretrizes adotadas com a PNMA, Constituição Federal de 1988, Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Crimes Ambientais, promoveram a redução de atividades degradantes ao meio ambiente através de processos regulamentadores e licenciatórios, gerando a compensação e responsabilização por danos ambientais inerentes as essas condutas e atividades lesivas.

REFERÊNCIAS

Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito rompimento da barragem de Brumadinho.** 2019. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outros-documentos/resumo-do-relatorio-leitura-em-reuniao>> Acesso em: 01 de setembro de 2020.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2ª ed. Tradução de Our common future. 1ª ed. 1988. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 02 de abril de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 09 de maio de 2020.

COSTA, Rogério Santos da; GUERRA, José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade; DIAS, Taísa (Orgs). **Debates interdisciplinares VII.** 21 ed. Santa Catarina: Unisul, 2016.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. **Direito Ambiental, Economia e Relações Internacionais.** Porto Alegre: Fi, 2020.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo.** Jornal da Unicamp, 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em 03 de maio de 2020.

JAQUES, Marcelo Dias. **A tutela internacional do meio ambiente: um contexto histórico.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte. Volume 11, número 22, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_tutela_internacional_do_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 04 de abril 2020.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.19, n.1, 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/183/153>> Acesso em 13 de março de 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
OLIVEIRA, Luciana Machado. **O princípio da participação ambiental no processo de transposição do rio São Francisco**. 2011. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-da-participacao-ambiental-no-processo-de-transposicao-do-rio-sao-francisco/>> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. **Histórico Ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento**. Estudos Avançados 31, 2017. Disponível em: <<https://www.saneamentobasico.com.br/wp-content/uploads/2017/05/desastres-ambientais-novo-pensamento.pdf>> Acesso em: 07 de abril de 2020.

RAMOS, Elisabeth Christman Ramos. **Educação Ambiental: Evolução Histórica, implementações teóricas e sociais. Uma avaliação crítica**. Curitiba, 1996. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29517/D%20%20ELISABETH%20CHRISTMANN%20RAMOS.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 de março de 2020.

REIS, André Prado Marques dos. **A Política Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental e as questões que envolvem as atribuições dos entes da federação: avanços e retrocessos**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32334/a-politica-nacional-do-meio-ambiente-o-licenciamento-ambiental-e-as-questoes-que-envolvem-as-atribuicoes-dos-entes-da-federacao-avancos-e-retrocessos>> Acesso em: 28 de maio de 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7º edição. São Paulo: Saraiva, 2020.
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Educação Ambiental**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/educacao-ambiental>> Acesso em: 02 de maio de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRONG, Maurice. **O Destino da Terra está em nossas mãos. Ecologia e Desenvolvimento**. Volume 2. Rio de Janeiro: 1992.

Superior Tribunal de Justiça. **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**. 2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>> Acesso em: 13 de abril de 2020.